PROCESSO	**:**	3025/2016
UNIDADE	**:**	Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	**:**	Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEIS	**:**	**1)** Daniel Vieira de Araújo - Secretário Municipal – SEMAS, CPF n. 222.974.994-34. **2)** Macio Rodrigues de Paiva - Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, CPF n. 679.856.292-20. **3)** Rogério Ribeiro da Silva - Presidente da Comissão de Recebimento da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - CPF n. 931.109.527-34. **4)** Rafael Morais dos Santos - CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO. **5)** Ivani Ferreira Lins - Chefe da Divisão de Orçamento, CPF n. 312.260.942-87. **6)** Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda – CNPJ: 008.821.893/0001-48.
RELATOR	**:**	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE DE DEFESA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de Tomada de Contas Especial originada da conversão do Processo nº 1039/2016 - Fiscalização de Atos e Contratos - acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015, referente à aquisição de marmitex e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, no valor de R$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), cujos autos retornam a esta Unidade Técnica para **elaboração de relatório complementar de análise de defesa** com relação às justificativas apresentadas pela empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda (ID nº 545538).

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

O Comunicado de Irregularidade que originalmente embasou a autuação do processo original (Processo nº 1039/16) informa a ocorrência de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015 referente à aquisição de marmitex e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº 013/2015.

Através da Decisão Monocrática nº 234/2015/GCWCSC, às fls. 09/15 dos autos, o Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, determinou a autuação do feito decretando o sigilo do procedimento, conforme exposto na parte dispositiva, a saber:

> Decisão nº 234/2015/GCWCSC (...) I. INSTAURE, DE OFÍCIO, PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO, para em diligência, apurar o inteiro teor do que informado na Peça Anônima e colher informações sobre a suposta ilicitude noticiada, bem como qualquer ato legal necessário à feitura e à completude dos elementos instrutórios, tudo, sem prejuízo do juízo e da autonomia técnico-finalística dessa Secretaria. II. DECRETO SIGILO no procedimento investigatório a ser deflagrado por esta Corte, até ulterior decisão, com fundamento do §1º do art. 79 do RI/TCE/RO c/c art. 52 da Lei Complementar n. 154/1996, por analogia.

Com efeito, após a devida análise de procedência dos fatos comunicados, o Relatório Técnico exordial concluiu indicando possíveis impropriedades da seguinte forma:

> 4. CONCLUSÃO Após a análise preliminar do comunicado de irregularidade apresentado de forma anônima junto a Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme consta do Memorando nº 125/2015/GOUV, do dia 23.7.2015, informando a ocorrência de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015 referente à aquisição de marmitex e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, constatamos as seguintes irregularidades:
>
> 4.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DA SENHORA IVANI FERREIRA LINS – CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, CPF Nº 312.260.942-87, POR:
>
> 4.1.1 - Infringência ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública, conforme item 2 do Presente Relatório Técnico;
>
> 4.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DO SENHOR MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20, POR:
>
> 4.2.1 - Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem prévio empenho, conforme item 3 do Presente Relatório;

> 4.3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34; MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20; ROGERIO RIBEIRO DA SILVA – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 931.109.527-34; RAFAEL MORAIS DOS SANTOS – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 528.751.562-68, POR:
>
> 4.3.1 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem a regular liquidação, causando um dano ao erário no valor de R$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme item 3 do Presente Relatório;
>
> 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Por todo o exposto, constatada, a princípio, a procedência da irregularidade comunicada, após a devida autuação da documentação coletada submetemos os presentes autos, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:
>
> I – Notificações dos responsáveis mencionados na Conclusão do presente relatório para, caso queiram, apresentar justificativas das infringências acima detectadas, em cumprimento ao princípio constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei complementar Estadual nº 154/96.
>
> Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Acatando o apontamento técnico acerca da ocorrência de possíveis danos ao erário, o Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra submeteu o feito à apreciação da 2ª Câmara que, após análise, exarou o Acórdão nº 474/16 convertendo os autos em TCE, *in verbis*:

> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:
>
> I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário evidenciado no corpo do Voto;
>
> II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo e após adoção das demais medidas ordenadas, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> III – DAR CIÊNCIA do Acórdão aos responsáveis, Senhor Daniel Vieira de Araújo, Secretário Municipal – SEMAS, CPF n. 222.974.994-34, Senhora Ivani Ferreira Lins – Chefe da Divisão de Orçamento, CPF n. 312.260.942- 87, Senhor Márcio Rodrigues de Paiva, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, CPF n. 679.856.292-20,

> Senhor Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34 e o Senhor Rafael Morais dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membros da Comissão de Recebimento da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO; e
>
> IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

Em decorrência da mencionada conversão dos autos em TCE, foi expedido pela Relatoria o **Despacho de Definição de Responsabilidade nº 63/2016/GCWCSC**, cuja parte dispositiva assim determinou:

> III – DO DISPOSITIVO Ante o exposto, em vista das imputações feitas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, as fls. ns. 431 a 438 (dos autos n. n. 1.039/2016), e anuídas pelo Órgão Ministerial desta Egrégia Corte de Contas, no curso da instrução processual, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte de Contas à adoção das providências adiante perfiladas:
>
> I - NOTIFIQUE, pessoalmente, por MANDADO DE CITAÇÃO, os responsáveis infrarreferidos, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, podendo, inclusive, instrui-las com os documentos que entenderem necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 431 a 438 (dos autos n. n. 1.039/2016), que segue anexo a este Mandado: a) o Senhor Daniel Vieira de Araújo, Secretário Municipal – SEMAS, CPF n. 222.974.994-34; b) o Senhor Márcio Rodrigues de Paiva, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, CPF n. 679.856.292-20; c) o Senhor Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34; d) o Senhor Rafael Morais dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membros da Comissão de recebimento da Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO;
>
> I.I – NOTIFIQUE, pessoalmente, por MANDADO DE AUDIÊNCIA, a Senhora Ivani Ferreira Lins – Chefe da Divisão de Orçamento, CPF n.312.260.942-87, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.30, § 1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, podendo, inclusive, instrui-la com os documentos que entender necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 431 a 438 (dos autos n. n. 1.039/2016), que segue anexo a este Mandado;

Nos termos da Certidão Técnica de fls. 427 dos autos, os responsáveis Rogério Ribeiro da Silva e Ivani Ferreira Lins, bem como os Senhores Daniel Vieira de Araújo e Macio Rodrigues Paiva, estes por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentaram suas manifestações tempestivamente. Todavia, decorrido o prazo legal, o responsável Rafael Morais dos Santos não apresentou justificativa/manifestação, tornando-se revel no presente processo (ID nº 442158).

Com relação aos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, o corpo técnico elaborou o **Relatório de Análise de Defesa identificado sob o ID nº 452273** no Sistema PCE/TCE-RO, datado de 26/05/2017, cuja conclusão foi a seguinte:

> Pelo exposto e por todo o mais que conste dos presentes autos de Tomada de Contas Especial originados da conversão do Processo nº 1039/2016, Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015, referente à aquisição de marmitex e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, após a devida análise das justificativas apresentadas, entendemos que restaram evidenciadas a ocorrência das desconformidades legais a seguir:
>
> 1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DA SENHORA IVANI FERREIRA LINS – CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, CPF Nº 312.260.942-87, POR:
>
> 1.1 - Infringência ao artigo 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública.
>
> 2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DO SENHOR MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20, POR:
>
> 2.1 - Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem prévio empenho.
>
> 3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34; MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20; ROGERIO RIBEIRO DA SILVA – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 931.109.527-34; RAFAEL MORAIS DOS SANTOS – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 528.751.562-68, POR:
>
> 3.1 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem a regular liquidação, causando um dano ao erário no valor de R$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).
>
> V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Considerando que as defesas não apresentaram elementos suficientes para afastar as responsabilidades atribuídas aos agentes envolvidos; Entendemos que a Tomada de Contas Especial deve ser julgada Irregular pelo Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 16, inciso III, letra "d" da Lei Complementar 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER; com imputação em débito e eventual aplicação de penalidade aos responsáveis prevista no artigo 102 do Regimento interno, tendo em vista que as irregularidades são decorrentes de atos ilegítimos e antieconômicos da Gestão.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira exarou a **Cota nº 15/2017 (ID nº 466968)**, manifestando-se pelo chamamento da empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda, conforme se vislumbra do trecho abaixo transcrito:

> Deste modo, opino sejam os autos transportados ao Conselheiro Relator a fim de, em observância aos princípios informadores do processo [do contraditório e da ampla defesa, e da eficiência], entendendo ser esta a melhor opção, determine a citação da empresa ELLO Comércio e Serviços de Alimentação Ltda.–EPP, para que possa se defender do quanto apontado pelo Corpo Técnico da Corte de Contas no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 63/2016/GCWCSC, item I.

Acolhendo a Cota Ministerial nº 15/2017 (ID nº 466968), o Conselheiro Relator expediu a **Decisão Monocrática nº 273/2017 (514831)**, determinando a citação da empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda, nos termos abaixo:

> I – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, para que **promova a CITAÇÃO**, por meio de MANDADO DE CITAÇÃO, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:
>
> a) **Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. – EPP**, CNPJ n. 088.218.930.001-48, **em face da suposta impropriedade constante** na Cota n. 15/2017-GPEPSO do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 466968, às págs. ns. 456 a 462), no Relatório Técnico, (ID 273308, às págs. 431 a 439 do Processo n. 1.039/2016) e **no item I do DDR n. 63/2016/GCWCSC** (ID 385483, às págs. ns. 411 414). [...]
>
> IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;
>
> V - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas; VI - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;
>
> VII – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados.

Desta feita, em cumprimento ao item IV da Decisão Monocrática nº 273/2017 (514831), proceder-se-á, nesta oportunidade, à análise da defesa encaminhada pela empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda e documentos anexos.

III. ANÁLISE COMPLEMENTAR

Das alegações:

Em sua defesa identificada sob o ID nº 545538 no Sistema PCE/TCE-RO, a empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda manifestou-se quanto à irregularidade relativa à execução da despesa, a qual não teria sido revestida de regular liquidação, decorrendo suposta infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64, ensejando dano ao erário no valor de R$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

Inicialmente, a defendente alegou a **carência de nexo causalidade** capaz de ensejar a sua responsabilização, sob o argumento de que a ação de liquidar despesa constitui conduta típica de agente público sobre quem deveria incidir qualquer responsabilidade por eventual irregularidade.

Ademais, sustenta que a responsabilidade somente pode ser atribuída ao contratado no caso de ter concorrido na prática do ato inquinado e, consequentemente, ter se beneficiado ilicitamente do referido ato.

Nesse sentido, aduz que a responsabilização deve ser imputada exclusivamente aos membros da comissão de recebimento, em razão de suas condutas, tais como ausência de controles, ausência de requisições e instrumentos que permitissem identificar os beneficiários, a quantidade consumida, bem como a finalidade pública.

Ainda, rechaça a tese sustentada pelo Ministério Público de Contas no sentido de que a inclusão da contratada como responsável solidária justifica-se pelo fato de ela ser a principal responsável pela execução do contrato firmado com o Município de Porto Velho, tendo sido agente fundamental para a consecução da ilicitude danosa.

Prossegue rebatendo o apontamento do *Parquet* de Contas no sentido de que a empresa defendente teria deixado de apresentar requisições das refeições fornecidas, devidamente preenchidas e autorizadas, para que fosse procedido ao pagamento, descumprindo os moldes do Termo de Referência nº 065/15, afirmando que cumpriu os termos do contrato e que as irregularidades decorreram da ausência de controle por parte da comissão de recebimento.

Por estas razões, pugnou pelo afastamento de sua responsabilidade em razão da carência de nexo de causalidade que vincule a conduta da defendente aos fatos narrados no Relatório Técnico Inaugural (Processo nº 1039/2016 - ID nº 273308), não tendo praticado qualquer infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64.

Seguindo em sua defesa, a empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda alegou a **ausência de dano** em razão da efetiva prestação dos serviços consistente na obrigação de entregar as refeições sob a forma de marmitex e kit lanches, segundo as prescrições contidas no item 9.1 e seguintes do Termo de Referência nº 065/15, na Ata de Registro de Preços do Pregão nº 013/2015 – SRP nº 008/2015, assim como das requisições expedidas pelo contratante.

Destacou que o Quadro 3.2 – Liquidações – do Relatório Técnico Inaugural (Processo nº 1039/2016 - ID nº 273308) apresenta relação de notas fiscais "recibadas", o que implica reconhecer que a defendente procedeu à entrega das refeições requisitadas pelo contratante, na forma e condições acordadas.

Além disso, anexou à defesa documentos suporte com o fim de comprovar a efetiva entrega das refeições contratadas e requisitadas, tais como: requisições expedidas pelo contratante; notas de empenho emitidas pelo contratante; notas fiscais com carimbos de "certifico" aposto ao verso, assinados por servidores designados pelo contratante; termo de recebimento lavrado pelos servidores responsáveis; e comprovante de pagamento realizado pelo contratante (DOC 10 – Parte 1 - ID nº 546997, Parte 2 – ID nº 546999 e Parte 3 - ID nº 547000).

Prezando pela robustez de sua defesa, a empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda também anexou aos autos, através de mídia eletrônica (ID nº 547006, 547004, 547002, 547000, 546999, 546997, 546996 e 545538), extenso acervo probatório com o fim de demonstrar a sua movimentação de materiais, registros de compras e saídas e movimentações financeiras, tudo para demonstrar que movimentou os recursos havidos com a compra de gêneros alimentícios, pagamento de pessoal, de tributos e tarifas, tudo em função da prestação de serviços para a qual foi contratada.

Desse modo, em razão da efetiva entrega das refeições, conforme documentos comprobatórios anexos à defesa, requereu o afastamento da sua responsabilidade por qualquer dano ao erário, sob a alegação de ser ilegítimo e injusto o débito imputado à defendente.

Ao fim, a empresa defendente pugna pela apuração da responsabilidade da representante/denunciante, Empresa Meireles Informática Ltda.-ME, CNJP n° 07.613.361/0001-52, na pessoa do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n° 457.177.372-20, por oferecer denúncia anônima insubsistente, procedendo-se o seu devido sancionamento, se for o caso, e consequente remessa ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de sua alçada.

Da análise das alegações:

Sabe-se que responsabilidade nos processos dos Tribunais de Contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade no âmbito dos Tribunais de Contas são: prática de ato ilícito na gestão de recursos por agente sob a jurisdição do tribunal, havendo ou não prejuízo ao erário; existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação; existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado.

Quanto ao nexo de causalidade, as indagações que devem ser feitas são as seguintes: a conduta do responsável foi de fato determinante para que o resultado fosse produzido? Ela tem ligação com o resultado? Há uma relação de causa e efeito?

Ainda, na análise processual no âmbito dos Tribunais de Contas deve-se observar uma premissa fundamental: a conduta de cada responsável deve ser avaliada de modo particular, considerando os deveres que lhe competiam e as circunstâncias em que atuou. Desse modo, não cabem, em regra, análises amplas, genéricas e globalizantes.

A importância da análise individualizada da conduta encontra-se evidenciada de forma notável no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão nº 247/2002 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

> 6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. **Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade**. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, **indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um**. 7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, **que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros**. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.[1]

Outrossim, oportuno destacar o trecho do Voto do Ministro-Relator do Acórdão n º 1.693/2003 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

> **31. Impende analisar, ainda, o resultado observado e o nexo causal**. Quanto ao resultado, saliento que só será possível imputar responsabilidade e, consequentemente, **só haverá obrigação de indenizar se a conduta analisada ocasionar dano ou violação de interesse**. **Diante da inexecução contratual**, comentada nos parágrafos 12 a 17 deste Voto, **entendo estar caracterizado o dano ao erário**. **32. O nexo causal ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo, portanto, um elemento indispensável para a atribuição de responsabilidade.** A determinação do nexo causal é uma situação de fato a ser avaliada em cada caso concreto, não sendo possível enunciar uma regra absoluta. Assim, a existência de nexo causal entre as condutas dos agentes públicos e o dano causado aos cofres da União será analisada individualmente no momento oportuno.[2]

[1] Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A247%2520ANOACORDAO%253A2002/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false.

[2] Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1693%2520ANOACORDAO%253A2003/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false.

No caso em análise não ocorreu inexecução contratual por parte da empresa defendente. Também não se vislumbrou qualquer outra conduta de sua parte que pudesse ter contribuído para a ocorrência do dano ao erário apurado na presente Tomada de Contas Especial, **inexistindo, portanto, nexo causal**, elemento indispensável para a atribuição de responsabilidade.

Além disso, é importante esclarecer que a responsabilidade do contratado tem natureza subjetiva e não objetiva. É dizer: a aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 depende de demonstração de conduta dolosa ou culposa do contratado. Se a falta decorrer de fatos alheios à vontade do contratado, e por ele inevitáveis, afasta-se a possibilidade de aplicação de penalidade.

Não se vislumbra nexo de causalidade entre a conduta da empresa contratada e o dano causado erário, haja vista que atendeu os requisitos do Edital e do Termo de Referência do Contrato, bem como cumpriu com o pactuado.

Segundo o Termo de Referência (ID nº 546996 – fls. 28/30), o pagamento deveria ser realizado da seguinte forma:

> 5.1. O pagamento será realizado, mensalmente, após a apresentação, pela CONTRATADA, dos seguintes documentos:
>
> 5.1.1. Nota fiscal devidamente preenchida;
>
> 5.1.2. Requisições das refeições fornecidas, devidamente preenchidas e autorizadas;
>
> 5.1.3. Mediante o cômputo das refeições fornecidas mensalmente;
>
> 5.1.4. Indicação do banco, agência e conta bancária da empresa que receberá o valor da prestação do serviço;
>
> 5.2. A CONTRATANTE não se responsabilizará pelo pagamento de quaisquer refeições e/ou produtos fornecidos sem sua autorização, extrapolando, qualitativamente ou quantitativamente, o disposto no termo de contrato;
>
> 5.3. O pagamento está condicionado, ainda, ao atesto na referida nota fiscal pelo gestor do contrato.

Examinando a documentação anexada pela defesa aos autos (DOC 10 – Parte 1 - ID nº 546997, Parte 2 – ID nº 546999 e Parte 3 - ID nº 547000), verifica-se que foi observado o procedimento acima descrito por parte da contratada, porquanto apresentou as notas fiscais preenchidas com os respectivos atestados de recebimento pelos membros da comissão, bem como as requisições das refeições fornecidas preenchidas e autorizadas, indicando o cômputo da quantidade fornecida mensalmente.

De outra banda, o nexo de causalidade resta evidente entre a conduta dos responsáveis indicados na conclusão do Relatório de Análise de Defesa colacionado ao presente processo (ID nº 452273) e o dano ao erário calculado pelo corpo técnico.

Com relação ao responsabilizado Daniel Vieira de Araújo, na condição de Secretário Municipal da SEMAS, o nexo de causalidade existe porque, enquanto responsável

pela pasta, não poderia ter autorizado a realização de despesa sem finalidade pública, além de ter permitido a insuficiência dos atos utilizados para liquidação da despesa, com ausência de instrumentos de controle pertinentes gastos.

Neste contexto, a liquidação da despesa em questão resumiu-se apenas no certifico de recebimento no verso das notas fiscais e certidões da equipe de recebimento. Não existem requisições individuais para o consumo das refeições, não é possível identificar os beneficiários dos alimentos, também não se vislumbra justificativas para as quantidades consumidas.

Ainda assim, como bem delineado no Relatório de Análise de Defesa colacionado ao presente processo (ID nº 452273), mesmo que tivesse havido de tais instrumentos de controle, tal ocorrência não possuiria o condão de alterar o fato de que tal despesa é totalmente ilegal, mormente por carecer de finalidade pública.

Quanto à responsabilizada Ivani Ferreira Lins, na condição de Chefe de Divisão de Orçamento da SEMAS, o nexo de causalidade decorre do fato de ter assinado o Termo de Referência prevendo a realização de despesa ilegal e sem finalidade pública, com prejuízo ao erário comprovado nos autos.

Sabe-se que o Termo de Referência, além de definir o objeto dentro dos parâmetros da legalidade, destina-se a justificar e quantificar as necessidades de contratação, passando a nortear os demais passos da realização da despesa, demandando extremo cuidado na sua elaboração.

O nexo causal entre o dano apurado e a conduta do responsabilizado Rogério Ribeiro da Silva, Presidente da Comissão de Recebimento, existe pelo simples fato de que sua participação na realização da despesa se mostrou deveras ativa, senão vejamos: a) Às fls. 216/217, 220/221, 222/223, 224/225, 282/283, 284/285, 286/287, certificou o recebimento de alimentos nos versos das notas fiscais; b) Às fls. 218, 230, 246, 248, 250, 252, 288 e 296, o senhor Rogério Ribeiro da Silva subscreveu Requisições de Alimentos; e c) Às fls. 232 e 290, o senhor Rogério Ribeiro da Silva assinou Termos de Recebimento da pertinente Comissão de Recebimento de Material da SEMAS.

Quanto aos Senhores Macio Rodrigues de Paiva, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, e Rafael Morais dos Santos, Membro da Comissão de Recebimento da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, o nexo causal subsiste na medida em que não adotaram critérios suficientes para a implementação da liquidação da despesa.

No que tange ao dano ao erário, segundo o Ministério Público de Contas, a inclusão da contratada como responsável solidária justifica-se pelo fato de ela ser a principal responsável pela execução do contrato firmado o Município de Porto Velho, tendo sido agente fundamental para a consecução da ilicitude danosa.

Com a devida vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas exarado na Cota nº 15/2017 (ID nº 466968), entende-se que a empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda **não possui responsabilidade pelo dano ao erário** apurado no presente processo, uma vez que não houve inexecução parcial ou total do contrato.

Não parece razoável imputar débito à empresa fornecedora das refeições, porquanto restou comprovada a entrega do objeto contratado seja mediante o atestado de recebimento por parte dos servidores integrantes da comissão nas respectivas notas fiscais, seja por meio da documentação anexada à defesa apresentada pela referida empresa pelo qual se observa que houve a emissão de Termos de Recebimento para todas as refeições entregues, ainda que de maneira deficiente.

A liquidação, segunda fase do ciclo orçamentário (empenho, liquidação e pagamento), constitui o momento mais delicado da fiscalização dos contratos administrativos. O fiscal de contratos, servidor especialmente designado pelo órgão ou entidade contratante, é o mais importante ator desse importantíssimo ato da gestão contratual. O fiscal é de fundamental importância para a garantia de que o pagamento corresponda à efetiva entrega do objeto (bem ou serviço).

A liquidação, nos termos da Lei nº 4.320/64, artigo 63, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Tem por fim apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Constituem base da liquidação o contrato, a nota de empenho, os comprovantes de entrega do material ou prestação do serviço e, de fundamental importância, a verificação *in loco* do cumprimento do objeto. O fiscal deve observar e fazer observar, rigorosamente, o conteúdo da cláusula contratual obrigatória relativa às condições para pagamento (Lei 8.666/93, art. 55, inciso II).

Portanto, a liquidação irregular das despesas com a consequente imputação de dano ao erário merece ser imputada aos agentes públicos que deram causa ao fato por ausência de controle, falta de organização, bem como ausência de indicação dos beneficiários, além de não ter sido comprovada a finalidade pública das aquisições.

Nesse sentido, como bem salientado no Relatório Inaugural contido no Processo nº 1039/2016 (ID nº 273308) e no Relatório de Análise de Defesa colacionado ao presente processo (ID nº 452273), os agentes públicos imputados como responsáveis contribuíram para a realização de despesa sem finalidade pública, porquanto os gastos com o fornecimento de refeições devem ser realizadas pela Administração Pública para atender a eventos especiais, de ocorrência não rotineira e nas situações estritamente necessárias.

Ao contrário disso, contratou-se empresa especializada para o fornecimento ***parcelado e diário*** de refeições tipo marmitex e kit lanche, de acordo com as especificações contidas no Edital do Pregão n° 013/2015 - Sistema de Registro de Preços n° 008/2015, para atender os Programas e Projetos dos Serviços das Proteções Sociais Básica e Especial, mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Em regra, a realização de reuniões, audiências ou sessões, cuja ocorrência seja permanente e rotineira, não legitima o fornecimento de refeições, lanches ou coffee break, uma vez que os agentes públicos envolvidos são remunerados, pelo exercício do cargo ou função, e/ou indenizados mediante o pagamento de diárias.

Dessa maneira, constatou-se que a justificativa para a contratação foi insuficiente e não atendeu o disposto no art. 3 º, I e II da Lei nº 10.520/2002, porquanto não basta afirmar que a contratação visa proporcionar uma alimentação adequada aos servidores da Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS, os quais prestam serviço em tempo integral, conforme disposto do Termo de Referência nº 065/2015.

Vejamos o teor do art. 3 º, incisos I e II da Lei nº 10.520/2002:

> Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I – a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação** e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação da proposta, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. II – (...)
>
> III – dos autos do processo constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo **e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

Assim sendo, para que o ato administrativo tenha validade e surta os efeitos legais almejados, faz-se necessária a existência de justificativa, a qual deverá ser razoável, suficiente e não poderá estar apartada da finalidade pública do ato, o que não ocorreu no caso em comento.

Ademais, reitera-se o exposto no Relatório Inaugural contido no Processo nº 1039/2016 (ID nº 273308) que, conforme entendimento do TCU (Acórdão nº 250/2006-2ª Câmara e 291/2001-Plenário), a realização de despesas com coffee break, refeições, comemorações e coquetéis, para o público interno da administração pública, é indevida.

O Ministério Público de Contas também opina no sentido de que a empresa contratada tinha o dever de apresentar as requisições das refeições fornecidas, devidamente preenchidas e autorizadas, para que fosse procedido ao pagamento, o que, segundo o *Parquet*, não fora realizado nos moldes delineados no Termo de Referência nº 065/15.

Não obstante, analisando a documentação anexada pela defesa aos autos (DOC 10 – Parte 1 - ID nº 546997, Parte 2 – ID nº 546999 e Parte 3 - ID nº 547000), observa-se que a empresa contratatada apresentou requisições de materiais de consumo assinadas pelo Secretário Municipal da SEMAS e pelos membros da comissão de recebimento, além dos termos de recebimento de material, das respectivas notais fiscais "recibadas" e também reproduziu o quadro de liquidações elaborado pelo corpo técnico.

Vejamos a seguir a reprodução dos principais documentos extraídos da defesa apresentada:

Quadro 3.2 - Liquidações							
Nota Fiscal Eletrônica	**Valor (R$)**	**Data**	**Quantidade**	**Valor (R$)**	**Fls.**	**Descrição**	**Mês**
10	52.421,04	29/04/2015	**6.934**	52.421,04	68	**Kit Lanche**	Abril
11	3.264,42	29/04/2015	**246**	3.264,42	72	**Marmitex**	
13	11.943,00	27/05/2015	**900**	11.943,00	120	**Marmitex**	Maio
14	7.560,00	27/05/2015	1000	7.560,00	126	Kit Lanche	
15	1.890,00	27/05/2015	250	1.890,00	128	Kit Lanche	
16	5.004,72	27/05/2015	662	5.004,72	130	Kit Lanche	
17	37.920,96	27/05/2015	5016	37.920,96	132	Kit Lanche	
18	5.004,72	27/05/2015	662	5.004,72	134	Kit Lanche	
19	7.560,00	27/05/2015	1000	7.560,00	136	Kit Lanche	
20	5.004,72	27/05/2015	662	5.004,72	138	Kit Lanche	
		Subtotal	**9252**			**Kit Lanche**	
27	38.854,56	24/06/2015	**2928**	38.854,56	216	**Marmitex**	Junho
28	23.299,92	25/06/2015	3082	23.299,92	220	Kit Lanche	
29	23.307,48	25/06/2015	3083	23.307,48	222	Kit Lanche	
30	9.072,00	25/06/2015	1200	9.072,00	224	Kit Lanche	
		Subtotal	**7365**			**Kit Lanche**	
34	10.115,28	28/07/2015	1338	10.115,28	282	Kit Lanche	Julho
35	10.115,28	28/07/2015	1338	10.115,28	284	Kit Lanche	
36	10.130,40	28/07/2015	1340	10.130,40	286	Kit Lanche	
		Subtotal	**4016**			**Kit Lanche**	
37	10.206,00	18/08/2015	1350	10.206,00	320	Kit Lanche	Agosto
38	10.206,00	18/08/2015	1350	10.206,00	322	Kit Lanche	
39	10.206,00	18/08/2015	1350	10.206,00	324	Kit Lanche	
40	5.103,00	18/08/2015	675	5.103,00	326	Kit Lanche	
41	7.182,00	18/08/2015	950	7.182,00	328	Kit Lanche	
42	5.103,00	18/08/2015	675	5.103,00	330	Kit Lanche	
		Subtotal	**6350**			**Kit Lanche**	
57	3.042,00	29/09/2015	450	3.042,00	390	Kit Lanche	Setembro
58	19.882,80	29/09/2015	2630	19.882,80	392	Kit Lanche	
59	2.457,00	29/09/2015	325	2.457,00	394	Kit Lanche	
60	23.715,72	29/09/2015	3137	23.715,72	396	Kit Lanche	
		Subtotal	**6542**			**Kit Lanche**	
			Total	**359.572,02**		-	-

Com relação às requisições das refeições fornecidas relativas às notais fiscais do quadro acima, verifica-se que estavam preenchidas e autorizadas, conforme se observa nas transcrições abaixo:

ABRIL

NF 10 – R$ 52.421,04

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE ALMOXARIFADO CENTRAL

REQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD.	V.UNIT. R$	V.TOTAL R$
1	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	6934	7,56	52421,04
	PROCESSO Nº 12.0105-00 / 2014				
	CREDOR: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP				
	CNPJ: 08.821.893/0001-48				
	END. AV. GUAPORÉ, 2365 - LAGOA				
	NOTA FISCAL Nº 000.000.010, de 29/04/2015				
	NOTAS DE EMPENHOS Nº 004920-1, 28/04/2015.				
	MODALIDADE:PE. Nº 013 - SRP Nº 008/2015.				
	TOTAL GERAL				52421,04

Requisitante

Autorizo / Em: ____/____/____

Conferi e Recebi o (s) Material (is)
Em: ____/____/____

NF 11 – R$ 3.264,42

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE ALMOXARIFADO CENTRAL

50

REQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD.	V.UNIT. R$	V.TOTAL R$
1	Aquisição de refeições tipo MARMITEX, com peso mínimo de 800g, acondicionada em embalagem descartável tipo bandeja, separados por três divisórias, acompanhado de colher plástica descartável. Conforme cardápio.	und	246	13,27	3264,42
	PROCESSO Nº 12.0105-00 / 2014				
	CREDOR: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP				
	CNPJ: 06.821.893/0001-48				
	END. AV. GUAPORÉ, 2365 - LAGOA				
	NOTA FISCAL Nº 000.000.011, de 29/04/2015				
	NOTAS DE EMPENHOS Nº 004915-1, 28/04/2015.				
	MODALIDADE:PE. Nº 013 - SRP Nº 008/2015.				
	TOTAL GERAL				3264,42

Fls. 50
Visto: Paula
SEMAS

Requisitante

Autorizo / Em: ____/____/____

Conferi e Recebi o (s) Material (is)
Em: ____/____/____

Paiva
Administrativo
Decreto
SEMAS

Daniel Vieira de Araújo
Secretário de Saúde
Decreto

MAIO

NF 13 – R$ 11.943,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE ALMOXARIFADO CENTRAL

Fls. 72
Visto: Rau
SEMA

REQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD.	V.UNIT. R$	V.TOTAL R$
1	Aquisição de refeições tipo MARMITEX, com peso mínimo de 800g, acondicionada em embalagem descartável tipo bandeja, separados por três divisórias, acompanhado de colher plástica descartável. Conforme cardápio.	und	900	13,27	11943,00
	PROCESSO Nº 12.0105-00 / 2014				
	CREDOR: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP				
	CNPJ: 08.821.893/0001-48				
	END. AV. GUAPORÉ, 2365 - LAGOA				
	NOTA FISCAL Nº 000.000.013, de 28/05/2015				
	NOTAS DE EMPENHOS Nº 004915-2, 28/05/2015.				
	MODALIDADE:PE. Nº 013 - SRP Nº 008/2015.				
	TOTAL GERAL				11943,00

Requisitante

Autorizo / Em: 28 / 05 / 2015

Conferi e Recebi o (s) Material (is)
Em: 28 / 05 / 2015

Ivani Ferreira Lins
Chefe da Divisão de Orçamento SEMAS
Cad. 81 497

Daniel Vieira de Araújo
Secretário SEMAS
Decreto nº 2.569/1

Maci Rodrigues Paiva
Diretor do Departamento Administrativo
Decreto nº 2.569/1 SEMAS

NF 14 – R$ 7.560,00; NF 15 – R$ 1.890,00; NF 16 – R$ 5.004,72; NF 17 – R$ 37.920,96; NF 18 – R$ 5.004,72; NF 19 – R$ 7.560,00; NF 20 – R$ 5.004,72

REQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD.	V.UNIT. R$	V.TOTAL R$
1	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	1000	7,56	7560,00
2	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	250	7,56	1890,00
3	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardapio.	und	662	7,56	5004,72
4	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	5016	7,56	37920,96
5	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	662	7,56	5004,72
6	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	1000	7,56	7560,00
7	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	662	7,56	5004,72
	PROCESSO Nº 12.0105-00 / 2014				
	CREDOR: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP				
	CNPJ: 08.821.893/0001-46				
	END. AV. GUAPORÉ, 2365 - LAGOA				
	NOTA FISCAL Nº 000.000.014, 000.000.15, 000.000.0016, 000.000.017, 000.000.018, 000.000.019, 000.000.020, de 27/05/2015				
	NOTAS DE EMPENHOS Nº 004916-1, 004918-1, 004919-1, 004920-2, 004921-1, 004922-1, 004923-1, 28/05/2015.				
	MODALIDADE:PE. Nº 013 - SRP Nº 008/2015.				
	TOTAL GERAL				69945,12

Requisitante

Ivani Ferreira Lins
Chefe da Divisão de Orçamento-SEMAS
Cad. 81.597

Autorizo / Em: 28 / 05 / 2015

Secretário / SEMAS
Decreto nº 2.[illegible]

Conferi e Recebi o (s) Material (is)
Em: 28 / 05 / 2015

Macio Ro[illegible]es Paiva
Diretor [illegible] Administrativo
Decreto nº [illegible] SEMAS

JUNHO

NF 27 – R$ 38.854,56

ages/processo/processoViewConfirm.jsf

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE ALMOXARIFADO CENTRAL

Fls. 114
visto:
SEMAS

REQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD.	V.UNIT. R$	V.TOTAL R$
1	Aquisição de refeições tipo MARMITEX, com peso mínimo de 800g, acondicionada em embalagem descartável tipo bandeja, separados por três divisórias, acompanhado de colher plástica descartável. Conforme cardápio.	und	2928	13,27	38854,56
	PROCESSO Nº 12.0105-00 / 2014				
	CREDOR: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP				
	CNPJ: 08.821.893/0001-48				
	END. AV. GUAPORÉ, 2365 - LAGOA				
	NOTA FISCAL Nº 000.000.027, de 25/06/2015				
	NOTAS DE EMPENHOS Nº 004915, 28/04/2015.				
	MODALIDADE:PE. Nº 013 - SRP Nº 008/2015.				
	TOTAL GERAL				**38854,56**

Requisitante

Autorizo / Em: 25 / 06 / 2015

Daniel Vieira de Araújo
Secretário SEMAS
Decreto nº 2.855/14

Conferi e Recebi o (s) Material (is)
Em: ____/____/____

Rogério Ribeiro da Silva
Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços/SEMAS
Cad. 258203 Port. nº 064/2015

...ani Ferreira Lins
...fe da Divisão de Orçamento-SEMAS
Cad. 81.597

NF 28 – R$ 23.299,92; NF 29 – R$ 23.307,48; NF 30 – R$ 9.072,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE ALMOXARIFADO CENTRAL

Fls. 120
Visto h
SEMAS

REQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD.	V.UNIT. R$	V.TOTAL R$
1	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	3082	7,56	23299,92
2	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	3083	7,56	23307,48
3	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	1200	7,56	9072,00
	PROCESSO Nº 12.0105-00 / 2014				
	CREDOR: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP				
	CNPJ: 08.821.893/0001-48				
	END. AV. GUAPORÉ, 2365 - LAGOA				
	NOTA FISCAL Nº 000.000.028, 000.000.29, 000.000.0030, de 25/06/2015				
	NOTAS DE EMPENHOS Nº 004916, 004920, 004921, 28/04/2015.				
	MODALIDADE:PE. Nº 013 - SRP Nº 008/2015.				
	TOTAL GERAL				**55679,40**

Requisitante

Autorizo / Em: 05 / 06 / 2015

Conferi e Recebi o (s) Material (is)
Em: ____/____/____

Lilian Ferreira Lins
Chefe da Divisão de Orçamento-SEMAS
Cad. 81.597

Daniel Vieira de Araújo
Secretário SEMAS
Decreto nº 2.969/11

Rogério Ribeiro da Silva
Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços/SEMAS
Cad. 258203 Port. nº 064/2015

JULHO

NF 34 – R$ 10.115,28; NF 35 – R$ 10.115,28; NF 36 – R$ 10.130,40

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE ALMOXARIFADO CENTRAL

Fls. 149
Visto:
SEMAS

REQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD.	V.UNIT. R$	V.TOTAL R$
1	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	1338	7,56	10115,28
2	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	1338	7,56	10115,28
3	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	1340	7,56	10130,40
	PROCESSO Nº 12.0106-00 / 2014				
	CREDOR: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP				
	CNPJ: 08.821.893/0001-48				
	END. AV. GUAPORÉ, 2365 - LAGOA				
	NOTA FISCAL Nº 000.000.034, 000.000.35, 000.000.0036, de 28/07/2015				
	NOTAS DE EMPENHOS Nº 004916, 004919 e 004920, 28/04/2015.				
	MODALIDADE:PE. Nº 013 - SRP Nº 008/2015.				
	TOTAL GERAL				30360,96

Requisitante

Ivani Ferreira Lima
Setor de Controle Orçamentário-SEMAS
Mat. 6.597

Autorizo / Em: ____/____/____

Daniel Vieira de Araujo
Secretário / SEMAS
Decreto nº 9.559/

Conferi e Recebi o (s) Material (is)
Em: ____/____/____

Rogério Ribeiro da Silva
Comissão de Recebimento de Material Sem/SEMAS
Portaria nº 054/2015

AGOSTO

NF 37– R$ 10.206,00; NF 38 – R$ 10.206,00; NF 39 – R$ 10.206,00; NF 40 – R$ 5.103,00; NF 41 – R$ 7.182,00; NF 42 – R$ 5.103,00

DIVISÃO DE ALMOXARIFADO CENTRAL

REQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD.	V.UNIT. R$	V.TOTAL R$
1	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	1350	7,56	10206,00
2	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	1350	7,56	10206,00
3	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	1350	7,56	10206,00
4	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	675	7,56	5103,00
5	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	950	7,56	7182,00
6	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	675	7,56	5103,00
	PROCESSO Nº 12.0105-00 / 2014				
	CREDOR: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP				
	CNPJ: 08.621.893/0001-46				
	END. AV. GUAPORÉ, 2365 - LAGOA				
	NOTA FISCAL Nº 000.000.037, 000.000.038, 000.000.039, 000.000.040, 000.000.041 e 000.000.042 de 18/08/2015				
	NOTAS DE EMPENHOS Nº 004918, 004919, 004920, 004921, 004922, 004923 de 28/04/2015.				
	MODALIDADE:PE. Nº 013 - SRP Nº 008/2015.				
	TOTAL GERAL				48006,00

Requisitante

Ivani Ferreira Dias
Chefe da Divisão de Suprimento-SENAS
Cad. 81.597

Autorizo / Em: 19 / 08 / 2015

Daniel Vieira de Araújo
Secretário Adjunto SENAS
Decreto nº 2559/A

Conferi e Recebi o (s) Material (is)
Em: 19 / 08 / 2015

Rafael Morais dos Santos
Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços/SENAS
Cad. 256911 Port. nº 054/2015

SETEMBRO

NF 57 – R$ 3.402,00; NF 58 – R$ 19.882,80; NF 59 – R$ 2.457,00; NF 60 – R$ 23.715,72

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE ALMOXARIFADO CENTRAL

Fls. 223
Visto: h
SEMAS

REQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD.	V.UNIT. R$	V.TOTAL R$
1	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	450	7,56	3402,00
2	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	2630	7,56	19882,80
3	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	325	7,56	2457,00
4	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio.	und	3137	7,56	23715,72
	PROCESSO Nº 12.0105-00 / 2014				
	CREDOR: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP				
	CNPJ: 08.821.893/0001-48				
	END. AV. GUAPORÉ, 2365 - LAGOA				
	NOTA FISCAL Nº 000.000.057, 000.000.058, 000.000.059, 000.000.060 de 29/09/2015				
	NOTAS DE EMPENHOS Nº 004916, 004920, 004921, 004922, de 28/04/2015				
	MODALIDADE:PE. Nº 013 - SRP Nº 008/2015.				
	TOTAL GERAL				**49457,52**

Requisitante — Ivani Ferreira Lins, Chefe de Divisão de Orçamento-SEMAS, Cad. 20.597

Autorizo / Em: ____/____/____ — Daniel Vieira de Araújo, Secretário SEMAS

Conferi e Recebi o (s) Material (is) Em: 29 / 09 / 15 — Klebe Alves Ribeiro, Chefe de Divisão de Material e Patrimônio, Matrícula: 272641

Por fim, a empresa defendente pugnou pela apuração da responsabilidade da representante/denunciante, Empresa Meireles Informática Ltda.-ME, CNJP n°

07.613.361/0001-52, na pessoa do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n° 457.177.372-20, por oferecer denúncia anônima insubsistente, procedendo-se o seu devido sancionamento, se for o caso, e consequente remessa ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de sua alçada.

Neste ponto, não merece prosperar a defesa apresentada, uma vez que não se trata de denúncia insubsistente. Ao contrário, trata-se de notícia de fato extremamente grave e danoso ao erário, na medida em que relata a realização de despesa sem finalidade pública para a aquisição de marmitex e kit lanches para os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, em caráter rotineiro, ferindo princípios da Administração Pública e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme demonstrado no presente relatório.

Por todo o exposto, entende-se que a empresa contratada não merece permanecer como responsável solidária no que tange à infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64, tampouco quanto ao dano apurado no valor de R$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), porquanto cumpriu com as suas obrigações contratuais e forneceu as refeições nos termos das requisições de consumo autorizadas pelo Secretário Municipal e pelos membros da comissão de recebimento, conforme detalhamento contido no Quadro 3.2 – Liquidações do Relatório Inaugural extraído do Processo nº 1039/2016 (ID nº 273308).

IV. CONCLUSÃO

Encerrada a presente análise técnica complementar, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade da empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda, uma vez que não restou identificado o nexo causal entre sua conduta e o dano ao erário no valor de R$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), elemento indispensável para a responsabilização, porquanto não houve inexecução contratual total ou parcial, ao contrário, realizou a entrega das refeições na forma contratada.

No mais, reitera-se a conclusão Relatório de Análise de Defesa identificado sob o ID nº 452273 no Sistema PCE/TCE-RO, Processo nº 3025/2016, datado de 26/05/2017, nos termos abaixo transcritos:

> Pelo exposto e por todo o mais que conste dos presentes autos de Tomada de Contas Especial originados da conversão do Processo nº 1039/2016, Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015, referente à aquisição de marmitex e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, **após a devida análise das justificativas apresentadas, entendemos que restaram evidenciadas a ocorrência das desconformidades legais a seguir**:
>
> **1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DA SENHORA IVANI FERREIRA LINS – CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, CPF Nº 312.260.942-87, POR**:

1.1 - Infringência ao artigo 3º, inciso I e III da Lei Federal nº 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública.

2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34 E DO SENHOR MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20, POR:

2.1 - Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem prévio empenho.

3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34; MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20; ROGERIO RIBEIRO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 931.109.527-34; RAFAEL MORAIS DOS SANTOS – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 528.751.562-68, POR:

3.1 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem a regular liquidação, causando um dano ao erário no valor de R$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, reitera-se a proposta de encaminhamento contida no Relatório de Análise de Defesa identificado sob o ID nº 452273 no Sistema PCE/TCE-RO, Processo nº 3025/2016, datado de 26/05/2017, propondo-se ao Conselheiro Relator que a **Tomada de Contas Especial seja julgada Irregular pelo Egrégio Tribunal de Contas**, nos termos do artigo 16, inciso III, "d" da Lei Complementar 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER, com imputação em débito e eventual aplicação de penalidade aos respectivos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item IV).

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Cadastro n. 518

Supervisão:

(assinado eletronicamente)
MOISÉS RODRIGUES LOPES
Secretário Regional de Porto Velho - Cadastro n. 270

Em, 12 de Janeiro de 2018

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Janeiro de 2018

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO